



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10835.720675/2013-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-002.883 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 24/07/2012, 23/08/2012

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de mora dos pagamentos efetuados pela recorrente como origem do crédito e que foram recolhidos em atraso até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerou devida a contribuição em 12/09/2003, com a consequente homologação das compensações até o limite do direito creditório a ser apurado.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Luiz Bueno da Cunha, Keli Campos de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Dionisio Carvallhedo Barbosa (suplente convocado(a)), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Catarina Marques Morais de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Dionisio Carvallhedo Barbosa.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 07/08/2014 (fls. 439/454), em face da parcial homologação das compensações indicadas no PER/Dcomp nº 34356.23773.240712..1.3.61-7939, de 24/07/2012, e da não homologação das compensações indicadas no PER/Dcomp nº 28919.49675.230812.1.3.61-5984, de 23/08/2012, conforme Despacho Decisório Saort/DRF/PPE/167/2013 (fls. 420/422), proferido pela DRF em Presidente Prudente/SP, cuja ciência deu-se em 14/07/2014 (fl. 436).

Segundo consta do aludido despacho decisório, o pleito da contribuinte está respaldado no resultado da ação judicial nº 0010018-31.1999.403.6100/SP, cuja habilitação foi objeto do processo administrativo nº 18186.722641/2011-14. Consta do despacho, ainda, que após os cálculos chegou-se a um crédito de R\$ 364.504,73, contudo, após reclamação da contribuinte acerca do previsto no art. 14 da MP nº 75, de 2002, esse valor foi ajustado para R\$ 498.846,02, em junho de 2012. O quadro abaixo, extraído do despacho decisório, detalha a utilização do crédito:

...

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após discorrer resumidamente sobre os fatos do processo, defende: a decadência do direito relativamente à exigência da multa de mora, o descabimento da multa de mora em razão de os pagamentos terem sido feitos dentro do prazo de 30 dias da cassação da liminar e, também, porque o Judiciário decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins.

Quanto à decadência, diz que já se passaram mais de dez anos do recolhimento da Cofins sem a inclusão da multa de mora e mais de seis anos do termo inicial do prazo decadencial, razão pela qual qualquer questionamento do crédito com base na multa de mora está comprometido.

Discorre sobre a ação judicial e, também, sobre o contido no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996 e diz que como a liminar só foi cassada em 12/09/2003, nunca incorreu em mora.

Afirma que, sendo inconstitucional o alargamento, não há como subsistir a multa de mora correspondente ao débito.

Ao final, após resumir suas alegações, pede a desconsideração da multa de mora e o reconhecimento do direito creditório buscado, além da conseqüente homologação das compensações. Adicionalmente, requer que as intimações e notificações sejam encaminhadas aos seus procuradores, com endereço na cidade de São Paulo. Protesta, ainda, por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive, sendo o caso, pela juntada de novos documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 24/07/2012, 23/08/2012

DESPACHO DECISÓRIO. DECISÃO JUDICIAL. ALARGAMENTO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 75, DE 2002.

Correto o despacho decisório que, atendendo aos contornos da decisão judicial (que afastou o alargamento da base de cálculo da Cofins) e às regras e aos prazos fixados pela MP nº 75, 2002, apurou, em razão de pedido formulado pela contribuinte, a existência de pagamento indevido, homologando em parte as compensações correlatas.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação, concluindo:

(i) A Decisão deve ser reformada, visto ter decaído o direito da D. Autoridade Fiscal de analisar se a multa de mora seria ou não devida, pois:

a) transcorrido o prazo decadencial, é vedado ao Fisco o exercício de pretensões típicas do sujeito ativo da relação tributária. Desse modo, a exigência da multa de mora que motivou o indeferimento do pedido de compensação possui natureza de lançamento, estando, portando, sujeita à decadência.

b) o recolhimento da COFINS se deu em **30/09/2003** e tal análise referente à exigibilidade da multa de mora só poderia ter sido realizada até **31/12/2008**;

c) Entretanto, a Recorrente fora cientificada do despacho decisório, que constituiu a exigência da multa de mora, apenas em **10/07/2014**, ou seja, após mais de 5 anos em que se operou a decadência;

(ii) Em diversas passagens os I. Julgadores se confundiram em relação aos fatos que deram origem à presente contenda, motivo pelo qual seu convencimento apresenta vícios, o que acarreta a necessidade de anulação da Decisão aqui combatida;

(iii) não incidiu a multa de mora no presente caso, conforme dispõe o § 2º, do artigo 63, da Lei nº. 9.430/96, pois:

a) a aplicação de multa foi usada como consequência de suposto não cumprimento de condições para aproveitamento de sistema de recolhimento proposto pela MP nº. 75 de 2002, o que se reputa inadequado, visto que a consequência normativa para tais casos é o desenquadramento do referido regime – e não a exigência de multa de mora;

b) A renúncia da discussão judicial só produz efeitos a partir de sua homologação judicial;

c) foi concedida a liminar antes do vencimento do tributo; e d) foi efetuado o recolhimento da COFINS dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da publicação da decisão que cassou os efeitos da liminar;

e) portanto, a Recorrente jamais esteve em mora.

(iv) subsidiariamente, ainda que se entenda que a Recorrente efetuou o recolhimento da COFINS a destempo, a multa de mora não é devida, pois o Poder Judiciário julgou indevida a cobrança do principal, tendo a multa perdido seu objeto.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme Certidão de Objeto e Pé nº 1434820 – UTU6, emitida em 20/06/2011 (cópia às fls. 29/30) e o que consta nos autos, trata-se de crédito reconhecido judicialmente através da ação judicial transitada em julgado nº 0010018-31.1999.403.6100/SP, na qual o recorrente pleiteava o não recolhimento da contribuição COFINS referente aos períodos de março de 1999 a janeiro de 2004, sob o fundamento de que a Lei nº. 9.718/98 seria inconstitucional.

Inicialmente foi deferida a liminar para autorizar a impetrante a proceder o recolhimento da contribuição da COFINS, nos termos da LC nº 70/91, aplicando-lhe a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o faturamento, que foi mantida com a prolação da sentença.

Interpostos os recursos pertinentes, em 12/09/2003, o TRF da 3ª Região proferiu decisão revertendo a determinação contida na sentença, considerando hígidas as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 na estruturação da COFINS, em razão do acolhimento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional.

Posteriormente, em 23/03/2011, o TRF, em juízo de retratação, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, homologando a

renúncia do direito relativo à majoração da alíquota da **COFINS** determinada pela Lei n° 9.718/98 e, à vista de repercussão geral constatada, que entendeu pela inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, Lei n. 9.718/98, nova decisão foi proferida, dessa feita para rejeitar o recurso da Fazenda e afastar o alargamento da base de cálculo, decisão que acabou transitando em julgado.

O DESPACHO DECISÓRIO/SAORT/DRF/PPE/167/2013, às fls. 420/422, ao analisar a referida ação judicial e efetuar os cálculos, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações até o montante do direito creditório apurado pelo fisco.

Uma vez que o direito creditório foi parcialmente reconhecido, as compensações pleiteadas não foram totalmente homologadas e o sujeito passivo foi cientificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados com os respectivos acréscimos legais, sendo-lhe facultada a apresentação, no prazo regulamentar, de Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, Recurso Voluntário.

A fundamentação quanto ao reconhecimento parcial do direito creditório consta na Informação Fiscal DRF/PPE/EAC1 nº 16-A/2013, às fls. 415/417, e nas planilhas demonstrativas de cálculo juntadas aos autos.

Em relação ao valor do crédito apurado anteriormente, a empresa requereu a revisão dos cálculos, às fls. 366/374, alegando que referida apuração foi realizada sem observância do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 75/2002, que prorrogou o prazo de pagamento para débitos referentes a fatos geradores ocorridos nos períodos de fevereiro/1999 a abril/2002 sem multas moratórias ou punitivas, **até o último dia útil do mês de novembro de 2002.**

Foi efetuada nova apuração que se encontra anexada às fls.377/414 dos presentes autos, com base na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, mais benéfica aos contribuintes, uma vez que prorrogava este prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 2003.

A diferença entre o crédito pleiteado pela interessada e o apurado se deu em relação aos recolhimentos efetuados pela interessada nos períodos de janeiro/2003 a janeiro/2004 (fls.395/411), sem o benefício acima referenciado, que foram considerados extemporâneos.

Verifica-se assim que a fundamentação do Despacho Decisório foi clara quanto aos motivos que levaram ao reconhecimento parcial do direito creditório.

Nos cálculos do indébito, conforme a decisão judicial e Demonstrativo do Crédito, ou seja, desconsiderando as receitas diversas ao faturamento, ante a inconstitucionalidade declarada do §1º. do artigo 3º da Lei 9.718/98, foram utilizados os pagamentos realizados pelo contribuinte e abrangidos na análise de crédito da contribuição COFINS que constavam comprovados em consulta ao sistema de controle de arrecadação da 8ª. Região Fiscal (SINAL08/RFB), às fls 208/249.

No entanto, pelos demonstrativos de fls. 395/411, os débitos de COFINS, Períodos de Apuração janeiro/2003 a janeiro/2004, foram considerados pela data de vencimento, sem ter considerado a totalidade do pagamento – valor originário e eventuais acréscimos legais – na data

em que efetivamente ocorreu o recolhimento, posteriores ao prazo previsto na Medida Provisória nº 75/2002 e na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, mais benéfica aos contribuintes conforme reconheceu a autoridade administrativa, portanto sem o benefício da não incidência da multa de mora previsto nas citadas normas.

A decisão de primeira instância, apreciando as alegações da manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente, conforme os fundamentos do voto condutor:

É verídico que, segundo certidão de objeto e pé, em 12/09/2003 foi publicado um acórdão acolhendo recurso da União e, portanto, considerando devida a contribuição inclusive com o alargamento da base de cálculo. O que a contribuinte não pode esquecer, todavia, é que, para cumprir os requisitos previstos na MP nº 75, de 2002, para o aproveitamento de benefícios fiscais, ela já havia desistido de modo expresso e irrevogável da ação judicial no que diz respeito à adoção do faturamento como base de cálculo e à majoração da alíquota de 2% para 3%. Em outras palavras, a discussão remanescente na ação judicial, como aliás afirmado pela própria contribuinte (fls. 370/371) não tinha mais qualquer relação com os pagamentos que já haviam sido efetuados mas com futuros pagamentos que poderiam vir a ser realizados em razão da adoção do alargamento, pagamentos que, na prática, deixaram de ter qualquer fundamento, passando à condição de restituíveis, com o resultado final da ação judicial, ou seja, com o posterior juízo de retratação adotado no julgamento e conseqüente afastamento da tese de alargamento.

Nesse contexto, indiscutível que a previsão contida no § 2º do art 63 da Lei nº 9.430, de 1996, perde qualquer relevância para o processo, afinal, se, com a última decisão, a possibilidade de alargamento da base de cálculo restou afastada judicialmente (isso deve ser ressaltado, pois, ao contrário do previsto na legislação, não houve decisão judicial considerando devido o tributo ou contribuição), qualquer pagamento, tendo essa fundamentação, seja ele feito com ou sem multa, passou à condição de restituível, circunstância já considerada no despacho.

O que se percebe que aconteceu no presente caso é que a contribuinte, após aderir às regras da MP nº 75, de 2002, para se beneficiar da não aplicação de multa de mora em relação aos seus débitos vencidos e que estavam sob discussão judicial, efetuou, após o prazo da MP, o pagamento de diversas diferenças de contribuição (que deveriam ter sido recolhidas até 30/11/2002, ou seja, que deveriam ter sido recolhidas por se referirem a débitos que não mais estavam sob discussão judicial em razão da desistência formalizada e da adesão às regras da dita medida provisória). Esses pagamentos, no entanto, mesmo que efetuados no prazo de 30 dias da prolação do mencionado acórdão (que ainda era passível de recurso é válido ressaltar) que acolheu a tese da Fazenda, por serem intempestivos e terem sido realizados após o prazo fixado na medida provisória, não poderiam ser afetados pela não inclusão da multa de mora e isso simplesmente por se referirem a débitos devidos (e vencidos), calculados com

base na alíquota de 3% sobre o faturamento (sem o alargamento), ou seja, calculados com a base de cálculo e a alíquota que já haviam sido acatadas pela contribuinte, inclusive judicialmente.

Adotando-se essa linha de argumentação, resta claro que, ainda que assim não entenda a contribuinte, não tem qualquer cabimento a tese relacionada à decadência do direito de constituição de crédito tributário relativo à multa de mora. Em momento algum se constituiu qualquer crédito tributário. O que se fez, apenas, foi aplicar a legislação que estabelece a inclusão de acréscimos legais sobre débitos pagos em atraso. Apenas isso. Na prática, o que se percebe é que a contribuinte pretende estender os benefícios fiscais previstos originalmente na MP nº 66 para muito além dos prazos fixados legalmente. Com isso, no entanto, não se pode concordar. Os débitos cujos pagamentos foram efetuados a destempo são passíveis de inclusão de acréscimos legais. Lembre-se, no entanto, que, no presente caso, em razão da decisão judicial, os pagamentos sejam eles tempestivos ou não, que tenham relação apenas com o alargamento da base de cálculo, devem ser considerados passíveis de restituição, e em sua totalidade. Isso, é bom ressaltar, foi devidamente observado no despacho decisório.

Discorda a recorrente sob os seguintes fundamentos:

Em 10/03/1999, foi proferida decisão liminar (*doc. 8 da Manifestação de Inconformidade*) suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e desobrigando a Recorrente do recolhimento da parcela majorada da COFINS (tanto em relação à base de cálculo, quanto em relação à alíquota) até prolação de decisão definitiva ou até que fosse cassada a liminar.

Após a prolação de sentença concedendo a segurança pleiteada pela Recorrente (*doc. 9 da Manifestação de Inconformidade*), foi *publicada decisão* pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF3”), em 12/09/2003, dando provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e *cassando os efeitos da liminar* (*docs. 10/11 da Manifestação de Inconformidade*).

Dessa forma, a Recorrente, no prazo disposto no § 2º, do artigo 63, da Lei nº. 9.430/96, recolheu integralmente o tributo (tanto na parte correspondente ao alargamento da base de cálculo quanto na parte referente à majoração da alíquota), acrescido tão somente dos juros de mora (*doc. 12 da Manifestação de Inconformidade*), visto que a multa de mora incidiria apenas após 30 dias contados da publicação da decisão que cassou os efeitos da liminar.

Note-se que o *recolhimento se deu em 30/09/2003* e, portanto, antes do término do prazo de 30 dias contados da publicação da decisão que cassou a liminar (publicada, como dito, em 12/09/2003). Por essa razão, não incidiu a multa de mora.

Quanto a questão suscitada pela Recorrente de que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública na exigência da multa de mora e necessidade de lançamento não assiste razão a Recorrente.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

Ademais, o direito de constituir o crédito tributário mediante lançamento ex officio não se confunde com o dever da autoridade fiscal de verificar os pressupostos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte, objeto de pedido de ressarcimento/restituição cumulado com declaração de compensação.

Igualmente é o que se depreende do entendimento expresso na decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº 9303007.478:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MONTANTE SOLICITADO/ COMPENSADO. CERTEZA/LIQUIDEZ. VALOR DEVIDO. LANÇAMENTO. DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA.

Nos pedidos de restituição/compensação é dever da Autoridade Administrativa apurar a certeza e a liquidez do valor total pleiteado, mediante a apuração da contribuição devida, com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, nos termos da respectiva legislação tributária, efetuando a restituição/compensação apenas e tão somente do saldo credor a que o contribuinte faz jus, inexistindo obrigação legal de lançamento de ofício da diferença entre o valor da contribuição considerado pelo contribuinte e o valor apurado pela autoridade administrativa. Como esse procedimento não implica lançamento algum, não há que se falar em decadência.

Desse modo, também não procede a alegação de decadência pois o prazo decadencial do direito de lançar tributo não rege os institutos da compensação e do ressarcimento e não é apto a obstaculizar o direito de averiguar a liquidez e a certeza do crédito do sujeito passivo, mediante a apuração da contribuição devida, com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, nos termos da respectiva legislação tributária.

Não obstante, quanto a aplicação de multa de mora aos débitos apurados entendo que assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

A incidência de juros e multa de mora decorrente do não pagamento do tributo no seu vencimento tem previsão expressa no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

O argumento da recorrente é de que, por força do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa de mora seria indevida. Veja-se a Lei nº 9.430, de 1996:

“Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002).”

De fato, em 10/03/1999 foi deferida a liminar para autorizar a impetrante a proceder o recolhimento da contribuição da COFINS, nos termos da LC nº 70/91, aplicando-lhe a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o faturamento, que foi mantida com a prolação da sentença.

O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão revertendo a determinação contida na sentença, publicada em 12/09/2003, considerando hígidas as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 na estruturação da COFINS, em razão do acolhimento dos recursos apresentados pela Fazenda Nacional.

Assim, somente caberia o recolhimento dos tributos com a incidência da multa de mora 30 dias após cassada a medida judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Quanto à desistência parcial do processo judicial, mencionada na certidão, consta a petição correspondente, firmada em 30/11/2002, com cópia às fls. 370/371:

1. O presente mandado de segurança tem por objeto a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a Apelante a proceder ao recolhimento da COFINS sem as alterações realizadas pelos artigos 3º, §1º e 8º da Lei nº 9.718/98.
2. Ocorre que visando ao aproveitamento dos benefícios fiscais concedidos pela Medida Provisória nº 75/02, a Apelante pretende efetuar o pagamento da majoração da alíquota da COFINS perpetrada pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98.
3. Assim, em observância ao regramento contido na Medida Provisória nº 75/02, é a presente para requerer **a desistência parcial do presente mandado de segurança, unicamente em relação ao questionamento da legalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3% estabelecida no artigo 8º da Lei nº 9.718/98**, devendo prosseguir a ação na parte que se refere à discussão atinente ao alargamento da base de cálculo da COFINS Procedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

O Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária, assim prevê quanto ao pedido de desistência da ação:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No entanto, essa homologação só ocorreu posteriormente, em 23/03/2011, quando, em juízo de retratação, o E. TRF acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, homologando a renúncia do direito relativo à majoração da alíquota da **COFINS** determinada pela Lei nº 9.718/98.

Dessa forma, a interrupção da multa de mora estava vigente tanto para a majoração da alíquota quanto ao alargamento da base de cálculo da COFINS determinadas pela Lei nº 9.718/98 desde a concessão da medida judicial até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que a cassou em 12/09/2003, conforme estabelece o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de mora dos pagamentos efetuados pela recorrente como origem do crédito e que foram recolhidos em atraso até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que

considerou devida a contribuição em 12/09/2003, com a conseqüente homologação das compensações até o limite do direito creditório a ser apurado.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges